

O Contrato de Troca ou Permuta no Código Civil

Maria Bernadete Miranda ¹

1. Disposições Gerais do Contrato de Troca ou Permuta

A troca ou permuta, também denominada escambo, afigurou como a primeira relação contratual estruturada pelos povos primitivos, ainda quando era desconhecida a utilização de moedas nas tratativas comerciais. Há que se ressaltar que, conquanto fosse o negócio de utilização mais ampla nos tempos primitivos, o Direito Romano não o assimilava como modalidade de contrato reconhecida pela legislação. Notadamente, tal fato decorria de ser a troca uma relação bilateral que não comportava o emprego de uma ação específica para exigir do permutante o cumprimento do acordo entabulado. Em linhas conceituais, tem-se por contrato de troca ou permuta o negócio jurídico em que as partes se obrigam, reciprocamente, a entregar coisas. Salieta-se que as coisas a que o contrato se adstringe não pode ser dinheiro, pois, se assim o fosse, estaria desnaturado o instituto em tela. Assim, na troca ou permuta há uma relação estruturada em *rem pro re*, (uma coisa por outra) ao invés de *rem pro pretio*, (uma coisa por dinheiro), como ocorre nos contratos de compra e venda.

Desde os tempos primitivos até os dias atuais o homem sempre precisou trabalhar para assegurar sua existência.

Através do trabalho, o homem utilizou os produtos encontrados na natureza para transformá-los em objetos com determinada utilidade para si: instrumentos de trabalho, utensílios domésticos, meios de transporte, alimentos, etc.

No período inicial da história da humanidade (chamado paleolítico), os homens possuíam poucos conhecimentos sobre a natureza. Suas técnicas para modificá-la, de modo a assegurar melhor sua existência, eram bastante simples. Obtinham seus alimentos por meio da caça de animais, da coleta de vegetais (raízes, folhas e frutos) e da pesca.

Para quebrar frutos ou raízes, tirar a pele, ou o coró, dos animais, se defender na luta contra animais ferozes ou ainda contra outros homens, utilizavam instrumentos de pedra lascada.

Pode-se dizer, então, que quando o homem lascou a primeira rocha ou pedra para facilitar sua sobrevivência, de certa forma estava começando a atividade industrial.

¹ Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial e Advogada.

Essa atividade se desenvolveu na medida em que foi sentindo a necessidade de produzir novos instrumentos de trabalho para garantir melhor sua sobrevivência. Assim, descobriu que, esfregando ou atritando uma pedra dura sobre outra pedra, podia dar a forma desejada ao objeto que fabricava: ponta de lança, machado de pedra etc.

Com essa descoberta, estava, portanto, transformando matéria-prima (a pedra) num objeto (arma, utensílio etc.) que tinha certa utilidade.

A partir daí, o homem passou da idade da pedra lascada para a da pedra polida, iniciando-se assim o período neolítico.

No neolítico o homem descobriu que podia plantar vegetais, fazer a colheita e domesticar animais. Surgiu, assim, a agricultura e a criação de animais. Foram descobertas muito importantes, pois o homem não precisava mais se deslocar de um lugar para outro à procura de animais e vegetais que lhe serviam de alimentos.

Entre os homens primitivos não existia comércio, retiravam da natureza os bens necessários à sua subsistência e fabricavam precariamente alguns objetos e vestimentas para uso próprio. Predominava a caça, a pesca e a coleta de frutos.

Em um processo bastante lento, a população da terra aumentou, o homem adquiriu maior domínio sobre a natureza e passou a organizar e dividir o trabalho dos integrantes de seu grupo social. Em muitas regiões férteis, a produção de alguns bens era maior que o consumo. Notou que possuía alguma coisa que lhe sobrava, mas que tinha certas necessidades que não podia satisfazer com o que possuía; percebeu que o seu semelhante possuía o que ele desejava, mas não tinha o que lhe sobrava; surgiu então entre grupos sociais mais civilizados, a primeira forma de comércio, a troca de mercadoria por mercadoria, ou seja, o escambo.

Embora a troca tenha representado um avanço, dificuldades, começaram a ser constatadas, pois nem sempre o excedente disponível de um grupo correspondia à necessidade de outros. Para o escambo dar resultados era preciso, que o possuidor de um objeto buscasse uma pessoa disposta a adquirir a mercadoria que possuía (dupla coincidência, bem difícil de realizar-se) e que estivesse disposta a ceder-lhe exatamente o objeto de que precisava. Não era tudo; era preciso ainda, admitindo que este encontro feliz se pudesse efetuar, que os dois objetos a trocar fossem de valor igual, isto é, que correspondessem a desejos iguais e inversos.

Por exemplo: uma comunidade que tivesse um excedente “X” de lã, e necessitasse de uma quantidade “Y” de trigo para passar o inverno, teria de encontrar outra comunidade interessada, na mesma época, em trocar “Y” de trigo por “X” de lã.

Porém, nem sempre era possível coordenar os interesses. Por isso, passou-se a eleger determinado bem, que serviria como uma medida de valor e poderia ser trocado por qualquer outro, recebendo o nome de moeda, que na antiguidade era representada por gado, sal, couro, etc.

No entanto, esta ainda não era uma boa solução, apresentando desvantagens, pois, em geral, os bens escolhidos para moeda eram perecíveis ou muito volumosos, como o gado, por exemplo, dificultando o intercâmbio. Evoluiu-se então para o uso do metal como moeda, destacando-se principalmente os metais preciosos, como o ouro e a prata. Suas vantagens: eram duráveis, podendo ser conservados por longo tempo, tinham valor intrínseco e eram mais fáceis de transportar.

Foi também nesse período que o homem descobriu como controlar o fogo e pode trabalhar os metais. Começou fundindo o cobre e, em seguida, o estanho. Isso representou a descoberta da metalúrgica, ou seja, a técnica de se extrair metais de um importante recurso natural, as rochas. Posteriormente descobriu que misturando cobre e estanho, podia obter o bronze, material muito mais resistente que cada um desses metais utilizados isoladamente. Com o bronze pode aperfeiçoar seus instrumentos de trabalho, e, com o aparecimento dos metais preciosos (prata e ouro) a criação da moeda como meio de pagamento para as relações comerciais.

O emprego da moeda agilizou o sistema de troca e acrescentou-lhe novas características. Facilitou o intercâmbio normal entre produtor e consumidor, tornando possível a existência de um intermediário entre eles, o empresário comerciante.

Assim, de avanço em avanço tecnológico, o homem passou da idade da pedra para a idade dos metais, até chegar aos dias atuais, numa evolução tecnológica espetacular. Descobrendo novas matérias-primas e transformando-as em objetos de utilidade para si, como faz até hoje, o homem sempre esteve fazendo desde o início de sua existência uma atividade industrial, surgindo em seguida o empresário comerciante, que não produzia nem adquiria bens para consumo próprio, mas, sua atividade consistia em controlar as operações de compra e venda de mercadorias, com o objetivo de obter lucro. Mas o homem continuou até os dias atuais a fazer troca ou permuta.

2. Denominação e Conceito de Troca ou Permuta

Para De Plácido e Silva, “*troca do francês troquer (cambiar, permutar), do baixo latim trocare, é a mesma permuta, ou a negociação de uma coisa por outra. Diz-se ainda permutação ou escambo*”.²

Segundo Gagliano & Pamplona Filho, “*troca ou permuta são expressões equivalentes, que contêm uma grande quantidade de sinônimos: câmbio, escambo, comutação, permutação. Até a palavra mútuo é elencada neste rol*”³.

A troca ou permuta resulta em um contrato de compra e venda, onde as partes, ou permutantes, mostram-se reciprocamente compradores e vendedores, em contrato de compra e venda, onde não há dinheiro e nem preço, portanto, cada coisa entregue, em permuta, equivale ao próprio preço da recíproca aquisição.

Na troca ou permuta, há o pressuposto de que as coisas se equivalem, isto é, que tem um determinado valor, ao menos no sentir dos permutantes.

Obviamente, o contrato de troca ou permuta guarda bastante similitude com o de compra e venda, já que este pode ser considerado como uma evolução daquele. Além disso, há que se frisar que a compra e venda não deixa de ser uma permuta, todavia, consistente na troca da coisa por seu referente em dinheiro. De fato, a troca ou permuta constitui a alienação de uma coisa por outra, ao passo que, a compra e venda como a troca, traz como particularidade primordial o fato de um ter uma coisa trocada por dinheiro.

Portanto, troca ou permuta é o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, que não seja dinheiro. É a troca de mercadoria por mercadoria, antigamente chamada de escambo,⁴ onde há efetivamente, a transferência de duas propriedades que se permutam ou se trocam entre os contratantes. É o contrato em virtude do qual se troca ou se dá uma coisa pela outra, sejam ou não da mesma espécie.

3. Características do Contrato de Troca ou Permuta

O contrato de permuta é considerado bilateral, uma vez que existem direitos e obrigações para as partes. Todavia, óbice não subsiste para que a avença seja multilateral

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1424.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo.. **Novo curso de direito civil: contratos em espécie**. v. IV, Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

⁴ Escambo, derivado do latim popular *escambium*, de que se formou o cambio italiano e o change francês, é empregado n sentido de troca ou permuta.

ou plurilateral, caso reste configurado na relação mais de dois contratantes com obrigações, desde que haja como elemento a autonomia da vontade das partes.

Da mesma forma, a troca ou permuta é um contrato oneroso. Mesmo não havendo a entrega da pecúnia nesta modalidade contratual, isso não a torna um contrato gratuito. Verifica-se, que cada benefício colhido pelo permutante corresponde a um sacrifício patrimonial, logo, é plenamente aplicável o conjunto de peculiaridades a tal aspecto característico. Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial:

Ementa: Obrigações. Contratos. Promessa de Permuta. Nulidade. Inaplicabilidade do Preceito do Art.134, II, Código Civil. Inadimplemento Contratual. Cláusula Penal Incidente. **“O contrato de troca opera, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas permutadas de preço e compensação recíproca”**. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Quinta Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 598075430/ Relator Desembargador Clarindo Favretto/ Julgado em 23.12.1998)

O contrato de troca ou permuta é comutativo, já que as obrigações devem equivaler-se juridicamente, sendo imprescindível, em decorrência disso, que os pactuantes tenham conhecimento de suas respectivas prestações. A permuta é contrato comutativo, porque as partes conhecem suas respectivas obrigações, visando, em princípio, prestações equilibradas no tocante aos objetos da permuta ou justo valor.

Cumprido ressaltar que a correspondência de valores não será tão somente econômica, sendo fruto da vontade das partes, logo, em havendo diferença entre valores pecuniários, isso, por si só, não terá o condão de desvirtuar a espécie contratual em estudo.

Ensina Gagliano & Pamplona que *“pelas suas próprias peculiaridades, a troca ou permuta, em regra, pressupõe que as partes estejam em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais na fase de pontuação, considerando-se, assim, um contrato paritário.”*⁵

Ainda no que se refere aos seus aspectos característicos, o contrato de troca ou permuta é não solene, a priori, desde que o objeto da permuta não seja bem imóvel. Em ocorrendo esta situação, necessário de faz a observância do dispositivo contido no artigo

⁵ GAGLIANO.Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. IV, Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

108 do Código Civil,⁶ que considera como imprescindível a presença do registro para que a avença possa ter validade.

O contrato de troca ou permuta também é considerado consensual, na proporção que só se substancializa com a declaração de vontade, “*produzindo, de imediato, seus efeitos jurídicos obrigacionais, sem operar, de per si, a transferência da propriedade, senão a simples obrigação de fazê-lo*”.⁷

No que tange à designação, trata-se de um contrato nominado e típico, em decorrência de sua disciplina específica consagrada no Código Civil brasileiro vigente. Tal como ocorre nas avenças atinentes a compra e venda, o contrato de troca ou permuta não é estruturado em função da pessoa do permutante, todavia, em razão das coisas destinadas a figurarem como objeto da relação entabulada.

A troca ou permuta é considerada um pacto impessoal, cujo fito específico é o resultado da atividade avençada, independentemente das partes que irão contratar. Embora envolva dois ou mais pactuantes, o contrato de troca ou permuta é considerado individual, já que a estipulação estruturada se refere a pessoas determinadas, consideradas individualmente, mesmo que haja uma pluralidade de partes.

Em relação ao tempo, a troca ou permuta é um contrato instantâneo, uma vez que os efeitos são produzidos de uma única vez, podendo ocorrer, a concretização tanto de um contrato de execução imediata, quanto de execução diferida, variando, em razão da situação fática, “*em que a produção concentrada de efeitos se dê ipso facto à avença ou em data posterior à celebração (em função da inserção de um termo limitador de sua eficácia)*.”⁸

4. Objeto do Contrato de Troca ou Permuta

No que tange ao objeto do contrato de troca ou permuta, será o mesmo que pode ser considerado como objeto de um contrato de compra e venda, excetuando-se, com efeito, o dinheiro. Observa-se que a presença do valor pecuniário e seu destaque na relação

⁶ Art. 108. “*Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País*”.

⁷ GAGLIANO.Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. IV, Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112.

⁸ GAGLIANO.Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. IV, Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 113.

contratual é o fator responsável por trazer os elementos que traçam as distinções entre a permuta e a compra e venda.

Deve-se aditar, ainda, que os bens frutos de propriedade intelectual ou mesmo de propriedade industrial podem ser elemento de troca, inclusive, há que se trazer à colação o artigo 221 do revogado Código Comercial, que assim determinava: “*Art. 221 - [...] Tudo o que pode ser vendido pode ser trocado.*”

Ao lado disso, salienta-se que são passíveis de troca, as coisa fungíveis por infungíveis e bens incorpóreos, assimilada a cessão de direitos à compra e venda.

Logo, o contrato de troca ou permuta exige para sua ocorrência a presença de dois bens, portanto não há que se falar em escambo ou troca se um permutante entregar um objeto e o outro uma prestação de serviço ou dinheiro.

5. Disciplina Jurídica do Contrato de Troca ou Permuta

Verifica-se que o contrato de troca ou permuta não mereceu, por parte do legislador, maiores detalhamentos, estando suas disposições restritas ao artigo 533 do Código Civil brasileiro, aplicando-se os regramentos estabelecidos para a avença de compra e venda, conforme fixa o *caput* do dispositivo ora citado. De fato, há que se reconhecer, que a permuta guarda bastante similitude com a compra e venda, sendo, portanto, aplicável às disposições desta àquela, observando-se, as particularidades que traçam os termos caracterizadores.

Determina o Código Civil brasileiro em seu artigo 533, que cada um dos contratantes deverá pagar pela metade as despesas com o instrumento da troca e que é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. É lógico que a regra só valerá, na troca, em que o ascendente sair perdendo.

Ao lado disso, deve-se pontuar que, em havendo a concordância dos demais descendentes e do cônjuge, não subsistirá qualquer óbice para que a permuta se aperfeiçoe. Verifica-se, neste cenário, o intento do legislador em salvaguardar os demais descendentes e o cônjuge do permutante de possível simulação e de fraude.

Referente ao tema segue-se jurisprudência de nossos tribunais:

Ementa: Venda de Ascendente a descendente por interposta pessoa e troca desigual. Nulidade. Prescrição. 2. “*Impõe-se a desconstituição da venda, quando flagrante a intenção de fraudar a lei (art. 1.132 do CC), utilizando-se uma terceira pessoa para*

alienar bens de ascendente a descendente sem o consentimento dos demais. 3. A permuta entre ascendentes e descendentes exige a anuência expressa dos demais descendentes quando evidenciada a desigualdade de valores, mas desde que demonstrado que o descendente permutante saiu beneficiado. Indeferida a diligência requerida pela Procuradoria de Justiça, preliminar arguida pelos apelados não conhecida, agravo retido não conhecido e apelo provido em parte”. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Sétima Câmara Cível/ Apelação Cível Nº 598059244/ Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias/ Julgado em 16.06.1999)

Com efeito, em sendo os valores das coisas permutadas iguais, não há que se exigir a referida anuência, porquanto não subsistirá qualquer possibilidade de ocorrer prejuízo para os demais descendentes. Ao lado do exposto, há que se ressaltar, ainda, que desnecessária será a anuência quando o bem entregue pelo descendente ao ascendente for de valor superior ao entregue pelo segundo ao primeiro. Tal fato guarda simetria com as disposições contidas no inciso II, do artigo 533 do Código Civil brasileiro de 2002, vez que não haverá decréscimo do patrimônio do ascendente. Nesta linha, inexistirá interesse dos demais descendentes em discordar da permuta avençada.

6. Efeitos do Contrato de Troca ou Permuta

Os efeitos da troca são os mesmos aplicados em relação à compra e venda, em decorrência da semelhança existente entre os institutos em discussão, incluindo-se as garantias existentes quanto à evicção e aos vícios redibitórios, sendo o permutante identificado como vendedor. Nesta linha de entendimento, impende frisar que, no que tange aos vícios redibitórios, não há opção, em relação ao permutante, de exigir a resolução do contrato ou mesmo abatimento do preço, subsistindo tão somente a pretensão à resolução da avença, retornado ao *status quo ante*. Apresenta-se a seguinte precedente jurisprudencial:

Ementa: “Rescisão Contratual. Troca de moto por fusca. Adulteração no número do motor do veículo. Prova documental que atesta o defeito anterior ao negócio. Vício redibitório, que autoriza desfazimento da permuta, independente de boa-fé. Retenção do bem pela autoridade policial. Situação que, na regra civil atual, caracteriza evicção, com o mesmo consectário. Recurso desprovido”. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Terceira Turma Recursal Cível/ Recurso Inominado Nº 71002730653/ Relato Jerson Moacir Gubert/ Julgado em 28.10.2010)

Em relação ao instituto da evicção, salienta-se que caso venha afetar uma das coisas, restará inquinado todo o contrato. A evicção apresenta-se como uma espécie de garantia que recai sobre o permutante, a qual decorre diretamente do contrato e independentemente de estipulação. Ademais, a esta garantia tem direito não só o proprietário, mas também o possuidor e o usuário. Restando configurada a evicção, o evicto terá direito a restituição da coisa, assim como a indenização pelas perdas e danos e, se houver, custas processuais. Estará incluso, também, a ser restituído o evicto pelas despesas contratuais.

Na permuta haverá a possibilidade do contratante pedir a devolução da coisa que foi entregue, se o outro pactuante não cumprir com a parte que lhe compete, vigorando, desta forma, a exceção de contrato não cumprido. Assim, uma parte não pode exigir da outra o cumprimento de uma obrigação se este, ao menos ao mesmo tempo, não cumpriu a sua. Na troca, os contratantes possuem idêntica obrigação, consistente na entrega da coisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto – **Contratos comerciais**. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

BULGARELLI, Waldírio – **Contratos mercantis**. São Paulo: Atlas, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa – **Curso de direito comercial**. vol.3, São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena – **Curso de direito civil brasileiro**. vol.2 e vol.3, São Paulo: Saraiva, 1997.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. IV, Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando – **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MARTINS, Fran – **Contratos e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.